



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.360/2015

(14.9.2015)

**PETIÇÃO N° 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.633-14.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR**

REQUERENTE: Durval Queiroz Alves Neto. Advs.: Paulo Kleber Carvalho Filho, Denise Pithon Teixeira e Enio Felipe Daud Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Querela Nullitatis. Contas julgadas não prestadas. Ausência de constituição de profissional de advocacia para representar o candidato. Notificação por carta para regularização processual. Ausência de entrega pelo serviço postal. Notificação por edital. Não esgotamento de todas as formas de comunicação previstas no CPC. Vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade processual. Decisão anulada. Renovação da notificação do candidato. Obediência à ordem prevista no CPC. Procedência.

1. A obediência aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa revela-se impositiva em processo administrativo e judicial, sob pena de ser declarada sua nulidade;

2. É inválida a sentença que julga não prestadas as contas do candidato quando não esgotadas todas as formas de comunicação dos atos processuais previstas na legislação processual civil, aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral;

3. Pedido julgado procedente;

4. Determinação de renovação da notificação do requerente, observando-se a ordem das modalidades previstas no CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator de fls. 85/89, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PETIÇÃO Nº 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação anulatória proposta por Durval Queiroz Alves Neto com o escopo de anular o acórdão n.º 210, proferido por esta Corte em 24 de março de 2015, que julgou como não prestadas suas contas alusivas às eleições de 2014 em que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Progressista – PRP.

Consta dos presentes fólios que, verificada a ausência de constituição de advogado para atuar no feito, encaminhou-se notificação ao Requerente para o endereço por ele informado quando do registro de candidatura, para que o mesmo regularizasse a pendência em questão (fls. 27). Sucede, porém, que a referida comunicação não se efetivou pela ausência do mesmo nas 3(três) vezes consecutivas que o Correio lá compareceu, conforme consta do AR de fls. 28.

Frente a esse contexto, promoveu-se a intimação do candidato por meio de edital (fls. 35) publicado no DJE, não tendo o mesmo, contudo, procedido à regularização processual (certidão de fls. 37), o que deu ensejo, desse modo, a que a Corte julgasse suas contas como não prestadas.

Nesse diapasão, o requerente, por entender que o regramento disposto no Código de Ritos quanto à comunicação dos atos processuais não foi devidamente obedecido, ajuizou a presente *querela nullitatis* arguindo a nulidade absoluta do processo.

Em suas razões, alega que, após a falha na tentativa de notificação por carta, o requerente deveria ter sido notificado por oficial de justiça, exatamente como previsto no CPC. Mais ainda. Se necessário fosse, a referida notificação deveria ter sido feita por hora certa.

Aduz, outrossim, que a notificação editalícia não se sucedeu nos termos estabelecidos pela legislação processual civil.

Desse modo, supedaneado na suposta inobservância da ordem das modalidades citatórias previstas na sobredita legislação o que, a seu ver, teria

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

causado mácula ao contraditório e à ampla defesa, pugna pela nulidade do acórdão e, conseqüentemente, pela renovação da intimação inicial.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação perante esta Corte Eleitoral, requereu a apensação desta querela aos autos do processo de prestação de contas do Requerente n.º 1633.14.2014.6.05.0000. Solicitou, também, que a Secretaria Judiciária certificasse se o endereço descrito no expediente de fls. 51 é o mesmo do que fora indicado no processo de registro de candidatura do candidato.

A certidão de fls. 89 do processo de prestação de contas informa que o endereço do Requerente constante do ofício de notificação é exatamente o mesmo daquele apresentado no momento do registro de sua candidatura.

Instado, o MPE, às fls. 74/79, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

V O T O

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo Requerente, resto-me convencido de que as mesmas encontram-se providas de fundamento, motivo pelo qual o pleito em questão merece acolhimento.

Ab initio, impende registrar que, com a inclusão do §6.º no art. 37 da Lei n.º 9.096/95 pela Lei n.º 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu caráter jurisdicional, ocasião em que a presença de profissional de advocacia para atuar na causa passou a ser requisito obrigatório.

Como forma de disciplinar a sobredita alteração, o TRE/BA editou a Res. Adm. n.º 04/2014 que assim dispõe:

“Art. 1.º É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.”

Nesse contexto, cômico da imprescindibilidade de representação processual, o TSE, ao regulamentar a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros no pleito de 2014, por meio da Res. n.º 23.406/2014, elencou, em seu art. 40, II, g, o mandato procuratório como documento essencial a compor o processo de prestação de contas, de modo que sua ausência implica o julgamento pela não prestação das contas. Vejamos:

“Art. 40.º A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)”

Postas essas prévias e necessárias anotações, tem-se que o inconformismo apresentado pelo Demandante reside no fato de que não se teria esgotado todas as formas de comunicação dos atos processuais previstas no CPC para que o mesmo regularizasse justamente a ausência de mandato procuratório, o que teria dado ensejo, a seu ver, à nulidade absoluta do processo.

Pois bem. A argumentação exposta pelo Requerente realmente há de ser agasalhada.

Tem-se que o processo eleitoral possui algumas características e peculiaridades que o difere dos demais. Alguns postulados e princípios, entretanto, são básicos no Estado Democrático de Direito e devem se fazer presentes em todos os tipos de processos, sejam administrativos ou judiciais. É o que se sucede com o contraditório e a ampla defesa, que, previstos na Constituição Federal, devem ser sempre resguardados.

Objetivando a efetivação de tais princípios, o Código de Processo Civil, cuja aplicação se faz de forma subsidiária no Processo Eleitoral, não só estabeleceu as formas de comunicação dos atos processuais, como estipulou uma ordem a ser seguida. É o que se deduz do art. 221, reproduzido a seguir:

“Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. [\(Incluído pela Lei n.º 11.419, de 2006\).](#)”

Não por outra razão, imbuído desse mesmo espírito da dialeticidade, o legislador eleitoral, ao dispor sobre a arrecadação e os gastos de

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014 por meio da Res. 23.406/2014, estabeleceu, no art. 49, §1.º, a necessidade de “intimação especificamente dirigida ao candidato” para a regularização das falhas encontradas. Vejamos:

“Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n.º 9.504/97, art. 30, § 4º).

*§ 1 As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da **intimação, que deverá ser especificamente dirigida:***

I – (...)

*II – nas demais hipóteses, **ao candidato**, ou quando se tratar de prestação de contas de partido político, ao presidente e tesoureiro da agremiação partidária e dos respectivos comitês.”* Grifou-se

O que se observa na hipótese em epígrafe, contudo, é que o Requerente não foi intimado pessoalmente para sanar a irregularidade apontada, porquanto em todas as 3(três) vezes que o Correio lá compareceu o mesmo se encontrava ausente, consoante se extrai do AR de fls. 28.

Ora, se, por um lado, a informação passada pelo Correio no aludido aviso de recebimento é a de que o candidato não se encontrava presente no endereço nas três mencionadas oportunidades, por outro, não há como se concluir de que ele lá não mais residia, razão pela qual, antes de se adotar a intimação por edital, deveria ter sido utilizada a segunda modalidade prevista: oficial de justiça. Somente após frustrada essa alternativa, partir-se-ia para o edital. Não foi o que se sucedeu na situação epigrafada.

Tal fato, indene de dúvidas, representou vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, por consequência, terminou por eivar de nulidade todos os atos processuais posteriores e, em consequência, o comando decisório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

Não se pode olvidar, no ponto, que a jurisprudência pátria, inclusive desta própria Corte, ao enfrentar situações semelhantes, sedimentou o posicionamento no sentido da necessidade de se esgotar todas as vias processuais de comunicação dos atos, sob pena de mácula aos postulados constitucionais acima mencionados. Trago à colação os arestos:

“Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas não prestadas. Nulidade da sentença. Configuração. Notificação por edital sem esgotamento de todas as modalidades de comunicação pessoal previstas no CPC. Retorno dos autos à origem. Provimento.

- 1. É inválida a sentença que julga não prestadas as contas de partido quando a notificação do promovente para apresentá-las em 72 horas ocorreu por via editalícia, sem esgotamento de todas as vias de comunicação pessoal previstas no CPC;**
- 2. Recurso que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à notificação do recorrente por Oficial de Justiça, para que apresente a prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2013 no prazo legal.*

(RECURSO ELEITORAL n.º 27-32.2014.6.05.0070, Acórdão n.º 1.254/2015 de 05/08/2015, Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Considerando a realização de notificação indevida, por meio de edital, sem prévio exaurimento dos demais meios disponíveis para localização da parte a ser notificada, impossibilitando a oportunidade do representante legal do partido sanear as irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença monocrática.**

- 2. Determina-se o retorno dos autos ao juízo a quo, para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 24 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, devendo ser conferido ao recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 72 horas, acerca do parecer técnico conclusivo, retomando o feito seu curso normal.*

- 3. Provimento do recurso.*

(RECURSO ELEITORAL n.º 18634, Acórdão n.º 257/2013 de 20/08/2013, Relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 22/08/2013, Página 04)”

Sendo assim, ante tudo o quanto exposto, em divergência com o pronunciamento ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da ação anulatória, de sorte a anular o acórdão, determinando-se, por conseguinte, a renovação da notificação pessoal, obedecendo-se à sequência prevista no CPC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1633-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(APENSO: PETIÇÃO N.º 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24)
SALVADOR

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

PETIÇÃO Nº 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 24 de agosto de 2015, após o voto do Juiz Relator Fábio Alexsandro Costa Bastos julgando procedente o pedido formulado por Durval Queiroz Alves Neto, para invalidar o acórdão que julgou não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições de 2014, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Na oportunidade, entendeu o Relator que a notificação editalícia do promovente para regularizar a sua representação processual, sem o esgotamento de todas as modalidades de comunicação pessoal previstas no CPC, constitui vício insanável que macula a validade do acórdão.

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

Com efeito, a oportunização de prazo para que o promovente apresente o instrumento de mandato outorgado a advogado constitui diligência que, se não for atendida, enseja a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I do CPC¹.

No caso específico do processo de prestação de contas, a gravidade da omissão do promovente em regularizar a sua representação processual vai mais além, acarretando na declaração judicial de não prestação de contas, cujo consectário é o de impedir o interessado de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (Res. TSE nº 23.406/14, art. 58, I).

¹ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (grifei)

PETIÇÃO Nº 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

Bem se vê, portanto, que, analogicamente à citação válida do réu, a validade notificação do candidato para regularizar a representação processual constitui pressuposto de validade do processo.

Postas estas premissas, o que se vê no caso dos autos é que a notificação do requerente para regularizar a sua representação processual no prazo de 48 horas foi remetida por via postal e devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem cumprimento (fls. 27/28), em razão da ausência de pessoas no local, em três oportunidades.

Neste caso, diante da tentativa frustrada de cumprimento do ato de comunicação processual por via postal, o procedimento correto a ser adotado seria o de renovar o ato por intermédio de Oficial de Justiça – e não por edital, como ocorreu (fl. 34) –, já que a notificação editalícia constitui modalidade cabível apenas nos casos em que, conhecido o lugar em que se encontrar a parte, tenham sido esgotadas todas as tentativas de notificação pessoal da parte (CPC, arts. 231, II² e 232, I³).

Por isso, é forçoso concluir que a aludida notificação é inválida, por não haver observado formalidade prevista em lei e, uma vez constituindo pressuposto de validade do processo, deve a prestação de contas ser invalidada, a partir deste momento.

À vista de todo o exposto, acompanhando o Relator, voto por julgar procedente o pedido formulado pelo requerente, para invalidar o procedimento de prestação de contas em epígrafe, desde a fase de notificação do

² Art. 231. *Far-se-á a citação por edital:*

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

³ Art. 232. *São requisitos da citação por edital:*

*I - a afirmação do autor, ou **a certidão do oficial**, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente; (grifei)*

PETIÇÃO Nº 82-62.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
(APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.633-14.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

promovente para regularização da sua representação processual, determinando a renovação do ato de comunicação processual, que deverá ser cumprido mediante Oficial de Justiça.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2015.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Membro